



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RTOOrd 0000889-14.2016.5.12.0040
RECLAMANTE: [REDAZIDO]
RECLAMADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, etc.

A requerente alega ter por atividade principal o transporte rodoviário de cargas, contando, por esse motivo, com expressivo número de motoristas em seu quadro de empregados. Sustentando a incompatibilidade da atividade de motorista com o contrato especial de aprendiz, postula, em sede de antecipação de tutela, que se determine à Superintendência Regional do Trabalho abster-se de considerar o número de empregados motoristas na base de cálculo da quota legal de aprendizagem.

É o resumo dos pedidos. Decido.

A antecipação da tutela requerida pela demandante, que possibilita ao julgador antecipar os efeitos da futura decisão de mérito, encontra suporte no art. 300, caput, do CPC em vigor, que prevê:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

As tutelas de urgência, que no atual CPC constituem-se espécie do gênero de tutelas provisórias, são divididas em duas sub espécies, a saber: (1) a tutela provisória de urgência antecipada, ou satisfativa, como a doutrina já vem dominando, e (2) tutela provisória de urgência cautelar. A primeira, isto é, a tutela provisória de urgência antecipada, busca assegurar a efetividade do direito material e, a segunda, no caso, a tutela provisória de urgência cautelar, busca assegurar a efetividade do direito processual (resultado útil ao processo). É sob a modalidade da primeira tutela provisória que a requerente ora formula seu pedido.

A questão apresentada é unicamente de direito. Logo, possível o exame de seu mérito em cognição sumária.

O contrato de aprendizagem traz um tipo especial, pelo qual o empregador se compromete a assegurar formação técnico-profissional metódica e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. Como preceitua o doutrinador, é contrato com corpo de emprego e alma de estágio: daí que possui regime híbrido, como jornada ordinária de 6h, limitação etária a indivíduos entre 14 a 24 anos e exigência de matrícula e frequência do prestador de serviços em curso técnico profissional e também na escola regular.

Trata-se de importante instrumento de inserção do jovem no mercado de trabalho, cuja importância levou o constituinte, no art. 7º, XXXIII, a excepcionar a idade mínima para o trabalho de 16 anos. Não obstante sua importância, a leitura desse instituto não pode ser interpretada sem se considerar a finalidade para a qual foi criado.

Explico: o art. 428, da CLT, define que é da substância do contrato de aprendizagem a formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz. Adiante, seu §4º esmiúça o conceito de formação técnico-profissional como aquela caracterizada por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva.

Como se verifica da própria definição legal, não é qualquer atividade que pode ser objeto de contrato de aprendizagem. Exige-se que a atividade demande conhecimento técnico, cuja aquisição é feita paralelamente aos serviços prestados ao empregador em escolas de Serviços Sociais Autônomos, como SENAI, SENAC e SENAR. Isto é, a intenção do legislador foi de assegurar a inserção no mercado de trabalho mediante a formação *qualificada* do jovem. Nessa mesma toada o Eg. TST tem decidido que não é qualquer atividade que pode ser objeto de contratação de aprendiz:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA. COMPLEXIDADE PROGRESSIVA. ARTS. 428 E SEQUENTES DA CLT. TOMADORA DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA

1. A contratação de aprendizes por empresa interposta, nos termos do art. 431 da CLT, pressupõe igualmente que o tomador de serviços comprometa-se a assegurar formação técnico-profissional metódica, sob pena de desvirtuamento da norma contida no art. 428 da CLT.

2. As funções de operador de máquina copidora e de contínuo ou "office-boy" não justificam a contratação especial prevista nos arts. 428 e seguintes da CLT, por não proporcionarem ao jovem formação profissional de complexidade progressiva, de forma a facilitar o posterior acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, finalidade precípua da norma em apreço e da matriz principiológica que emana do art. 227 da Constituição Federal.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST-RR-1402500-23.2004.5.09.0007, 4ª Turma, Min. Rel. João Oreste Dalazen, Data de Julgamento 30.04.2014)

O art. 429, da CLT, que por sua vez fixa a quota legal de aprendizes entre 5% e 15% do total de empregados, preceitua *in fine* que tal percentual será aplicado às "funções que demandem formação profissional". Por certo não se lhe enquadram a de motorista.

É contrária à natureza da atividade de motorista a formação metódico-profissional prevista pelo legislador no instituto da aprendizagem. Não há necessidade de qualificação especial em escolas técnicas de aprendizes, alternando-se teoria e prática em progressão de complexidade. Isso porque a atividade do motorista é eminentemente operacional, exigindo-se no mais a habilitação de condução de veículo na categoria correspondente, tendo de passar obrigatoriamente por todo o processo de habilitação, junto ao Detran. Não há como dar um veículo nas mãos de um aprendiz, que pode, inclusive, ter menos de 18 anos, para o qual é vedada a carteira de habilitação.

Ainda, há de se assinalar que as atribuições de motorista demandam horários imprevisíveis, fora da residência por longo período de tempo e labor noturno e perigoso, conflitando com as normas constitucionais e legais de proteção do trabalho do menor, indivíduo para o qual o contrato de aprendizagem foi preponderantemente elaborado.

Por essas razões, há incompatibilidade da atividade de motorista com o contrato especial de aprendizagem. Por consequência, não há como se considerar o número de empregados motoristas no total de empregados da empresa para cálculo da quota legal de aprendizes do art. 429, da CLT. Satisfeito, pois, o requisito da probabilidade do direito da demandante para concessão da tutela antecipada.

O perigo de dano se extrai do auto de infração do Ministério do Trabalho no ID 056418f, pelo qual se imputou à ré a infração ao art. 429, da CLT, e também do termo de registro de inspeção do ID 4056e59, em que o Auditor-Fiscal do Trabalho impõe prazo limite para comprovação do cumprimento da cota de aprendizes.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para determinar-se à Superintendência Regional do Trabalho se abstenha de considerar o número de empregados motoristas da ré para cálculo de sua quota legal de aprendizes, sob pena de multa em valor equivalente à que venha a ser aplicada por si à própria autora por descumprimento da referida quota, o que faço com base no art. 537, do CPC.

Desconsidero a peça apresentada sob o ID 71d18a9, uma vez que, aparentemente, trata-se de cópia da petição inicial juntada por equívoco pela parte autora; havendo aditamento à inicial, deverá a parte formulá-lo sob forma expressa e inequívoca.

Retifique-se a autuação para constar a União no polo passivo em vez do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério do Trabalho e Previdência Social), uma vez que este não possui personalidade jurídica autônoma, nem capacidade de ser parte.

Após, intime-se a parte autora e cite-se a União na figura da Procuradoria-Geral da União - PGU.

Ante o interesse social e de incapazes, intime-se também o MPT, na forma do art. 178, do CPC.

Balneário Camboriú(SC), 18 de abril de 2016,

ILMA VINHA

Juíza do Trabalho

assinatura digital

BALNEARIO CAMBORIU, 18 de Abril de 2016

ILMA VINHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ILMA VINHA]



1604121418269000000006934430

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>